

Palmas/TO, 26 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL N.º 40/2019

SECRETARIA EXECUTIVA DA
GOVERNADORIA
PROTOCOLO

SGD Nº 20/19/09019-10623

Data de Recebimento 26/11/19

2112-4043/4088

Senhor Governador,

Com arrimo no que dispõe o **art. 8, III, da Constituição Federal e art. 513, "a" da CLT**. Esta entidade sindical **NOTIFICA** Vossa Excelência, por meio do presente, sobre os fatos e argumentos a seguir expostos:

Ressalta-se que este Sindicato atua na busca do atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, bem como pelas garantias de seus direitos coletivos e individuais e por uma gestão pública pautada pela eficiência, celeridade, probidade e lisura administrativa, além de colaborar com a Administração Pública como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a categoria ou profissão.

Conforme já oficializado por esta Entidade Sindical, por meio do **OFÍCIO/SISEPE N.º 223/2019**, protocolado em 19 de novembro de 2019, sob o SGD nº 2019/0901910322, o qual requer a correção da MP nº 19, de 11 de novembro de 2019, conforme as Portarias nº 402/2008 e 333/2017.

Considerando a publicação da Medida Provisória nº. 19, de 11 novembro de 2019, publicada no DOE nº. 5.481 de 11 de novembro de 2019, a qual dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que especifica, e adota outra providência.

A Medida Provisória nº 19/2019, em seu art. 1º dispõe que o Poder Executivo Estadual está autorizado a parcelar e reparcelar os débitos do Estado perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 1º É o Poder Executivo Estadual **autorizado a parcelar e reparcelar os débitos** do Estado do Tocantins, perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, **em até 200 prestações mensais consecutivas**, nos termos da Portaria do então Ministério da Previdência Social nº 402, de 10 de dezembro de 2002, relativos à contribuição patronal devidas e não pagas em época própria.

De acordo com a MP nº 19/2019, observa-se que o parcelamento/reparcelamento ocorreu em até 200 prestações mensais. No entanto, não consta no teor desta Medida Provisória o **Demonstrativo Consolidado do Parcelamento/Reparcelamento**, especificando quais os termos de parcelamento a serem reparcelados, com o número de parcelas vencidas e vincendas, bem como, os valores devidos e não parcelados, detalhados por mês e ano.

O §4º, do art. 5º, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, dispõe que o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (DCP), deve discriminar por competência os valores originários, as atualizações, juros, multas, dentre outros. Sendo por tanto, de forma clara e objetiva os respectivos dados, para que os interessados/envolvidos possam ter ciência na integralidade do parcelamento.

§4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do **Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação** e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Nesta seara, verifica-se que a norma legal, possibilita aos Entes Federativos o parcelamento dos débitos do RPPS, contudo, os mesmos deverão seguir o disposto em lei. O que se nota é o **não cumprimento da integralidade da Portaria nº 402**, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, como também, **da Portaria nº 333**, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

Assim, a ausência dos anexos dos Demonstrativos Consolidados de Parcelamentos na Medida Provisória nº 19/2019, descrevendo os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, quantitativos de parcelas por parcelamento/reparcelamento, além de acarretar em insegurança, descumprimento da norma legal, gera instabilidade para os seus beneficiários e contribuintes.

Ainda é preciso destacar que constam nos relatórios de Irregularidades da Secretaria de Políticas de Previdência Social, que tem como base as informações apresentadas pelo Igeprev, uma dívida de contribuição descontada dos salários dos servidores públicos pelo governo do Estado e não repassado ao instituto previdenciário de R\$ 97.778.172,92, sendo valores de setembro a dezembro de 2017, R\$ 60.767.683,69; de janeiro a março de 2018, R\$ 23.680.359,66; e de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 2019, R\$ 13.330.129,57.

De acordo com o demonstrado acima e no OFÍCIO/SISEPE nº 223/2019, a MP nº 19/2019, não se encontra em consonância com as Portarias nº 402/2002 e nº 333/2017 do Ministério da Previdência Social.

Pelo exposto, esta Entidade Sindical, requer a Vossa Excelência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que seja encaminhada resposta ao **OFÍCIO/SISEPE N.º 223/2019**, protocolado em 19 de novembro de 2019, sob o SGD nº 2019/0901910322, bem como que seja reeditada a MP nº 19, de 11 de novembro de 2019, conforme a estabelecem as Portarias nº 402/2008 e 333/2017 e reencaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a fim de que seja dada uma devida satisfação aos servidores sindicalizados pelo Poder Executivo.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO